



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13331.000209/2008-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.399 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de outubro de 2020
Recorrente RAIMUNDO NONATO LISBOA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. CONTRADIÇÃO IMPUGNAÇÃO.
INOVAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

O recurso voluntário que apresenta informações novas e contraditórias àquelas lançadas em sede de impugnação, em especial quanto à confissão do cometimento da infração que lhe está sendo imputada, não merece ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por RAIMUNDO NONATO LISBOA contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza – DRJ/FOR –, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a exigência de R\$35.720,33 (trinta e cinco mil, setecentos e vinte reais e trinta e três centavos), em razão do ter compensado indevidamente, a título de carnê-leão, o valor de R\$ 19.673,04 (dezenove mil, seiscentos e setenta e três reais e quatro centavos), no ano-calendário 2003.

Em sua impugnação (f. 2/6) assevera que **(i)** “(...) os encargos arbitrados pela autoridade fazendária, mostram-se excessivos, visto que não houve razão justificada para a apresentação nem imposição de maior representatividade sancionatória para tal” (f. 4); **(ii)** não teria sido cientificado da ação fiscal em curso; **(iii)** ser “(...) fato reconhecido que houve a compensação indevida a título de antecipação mensal do carne-leão código 0190, no valor de R\$ 19.673,04. (dezenove mil, seiscentos e setenta e três reais e quatro centavos)” (f. 4); **(iv)** aderiu ao Parcelamento Especial (PAES), efetuou recolhimentos com o código da receita nº 7042, totalizando a quantia de R\$47.896,46 (quarenta e sete mil, oitocentos e noventa e seis reais e quarenta e seis centavos), mas, que surpreendentemente “o imposto apurado na declaração do exercício do auto de infração não estava contemplado na Lei nº 10.684/2003” (f. 5); e, **(v)** os valores parcelados devem ser restituídos ou compensados com crédito tributário lançando nestes autos.

Ao apreciar as razões lançadas, restou o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

LANÇAMENTO FISCAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de impugnação com elementos probatórios de fato e de direito pertinentes.

O contribuinte não logrou êxito em afastar a compensação indevida verificada pelo fisco. (f. 41)

Intimado do acórdão, apresentou, em 06/11/2013, recurso voluntário (f. 49/50) informando ter crédito suficiente para liquidar o valor apurado, além de ter verificado “apenas erros de código nos recolhimentos do tributo” (f. 50). Disse ter acostado documentação comprobatória.

Não renovada a tese acerca da nulidade da intimação tampouco àquela da severidade da exigência tributária – inadvertidamente rotulada “sanção”.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Do cotejo das razões lançadas em primeira e em segunda instância noto existir entre elas certas discrepâncias. Em sua impugnação afirma ser “(...) fato reconhecido que houve a compensação indevida (...)” (f. 4), ao passo que em grau recursal diz que “verificou apenas erros de código nos recolhimentos do tributo, cujos documentos probatórios estão em anexo” (f. 50). Acostado ao recurso está uma procuração (f. 51) e documentos de identificação (f. 52/53).

Além disso suprimiu o recorrente a informação, ofertada em sua peça impugnatória, de que junto à Receita Federal “(...) tomou[u] conhecimento que o imposto apurado na declaração do exercício do auto de infração não estava contemplado na Lei 10.684/2003.” (f. 5) Em seu recurso afirma ter um “(...) crédito de R\$47.896,46 (quarenta e sete

mil, oitocentos e noventa e seis reais e quarenta e seis centavos), a seu favor, suficiente para liquidar o valor do crédito tributário apurado.” (f. 49)

O Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente a este processo administrativo fiscal, determina, em seu art. 5º, que as partes devem “comportar-se de acordo com a boa-fé.” É a boa-fé, aliada à segurança jurídica, que veda o comportamento contraditório em sede processual. Num primeiro momento reconhece o recorrente ter procedido a compensação indevida (único objeto da autuação), além de relatar ter-lhe sido informado que o parcelamento celebrado não abrangeria o débito que ora se discute. E, num segundo momento, sustenta tratar de mero “erro de código” e deter créditos suficientes para pagamento do crédito exigido. Não somente inova, como também se contradiz.

Em verdade, caso não tivesse a peça impugnatória suscitado questões atinentes à nulidade por falta de cientificação do procedimento fiscalizatório, restaria comprovado, desde o início, a falta de interesse de agir do recorrente. Os relatos contidos na peça recursal que destoam da realidade fática bem sabida do recorrente que outrora reconheceu a prática da infração que lhe estava sendo imputada apenas comprova, ao meu sentir, seu cariz meramente protelatório.

Ante o exposto, **não conheço do recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira